



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 34

PORTARIA SEI Nº 255/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 167/2019 - Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 18.11.2019, constante do Processo n.º 009827/2019 **R E S O L V E:**

I - RECONHECER em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0A, o direito à averbação de 1.091 (mil e noventa e um) dias, que correspondem a 02 (dois) anos, 12 (doze) meses e 01 (um) dia, de tempo de serviço prestados à outras empresas, para os devidos fins;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

ALERTA Nº 02/2019-DEAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo;

CONSIDERANDO que o instituto do ALERTA está previsto no art. 59, §1º da LC nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO a alteração na Lei nº 2826/2003 promovida pela Lei nº 4791/2019 e posteriormente pela Lei nº 4864/2019 em que se destinou 10% da dotação orçamentária inicial dos recursos do Fundo de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI para aplicação na saúde nos municípios do interior do Estado;

CONSIDERANDO que a medida é válida para os exercícios 2019 e 2020;

CONSIDERANDO as normas de direito financeiro estabelecidas pela LRF, em especial, em seu Art. 8º, parágrafo único;





CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do SUS prevê em seu Art. 36 o planejamento ascendente e integrado do nível local até o federal; plano de saúde financiado na respectiva proposta orçamentária e vedação a transferência de recursos para financiamento de ações não previstas nos planos de saúde;

CONSIDERANDO que as diretrizes do processo de planejamento do SUS previstas na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 prevê que o planejamento no âmbito do SUS deve ter como base os pressupostos do desenvolvimento de forma contínua, articulada e integrada; monitoramento, a avaliação e integração do SUS; a orientação por problemas e necessidades de saúde para a construção das diretrizes, objetivos e metas; compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde e os instrumentos de planejamento e orçamento do governo; transparência e visibilidade da gestão, mediante incentivo à participação da comunidade; concepção de planejamento a partir das necessidades de saúde da população em cada região de saúde, para elaboração de forma integrada;

CONSIDERANDO as regras para movimentação dos recursos dos Estados, em especial, os critérios para a repartição dos recursos aos municípios e a metodologia para sua alocação mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde conforme estabelece os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 141/2012.

DECIDE:

I - ALERTAR o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, para que adote as seguintes providências ao efetuar a transferência fundo a fundo dos recursos da Fonte 160 "Recursos do FTI" aos municípios do interior do Estado para aplicação na saúde, conforme aprovado pelas alterações na Lei nº 2826/2003, promovida pela Lei nº 4791/2019 e posteriormente pela Lei nº 4864/2019:

- a) Observar as disposições legais para a realização das transferências fundo a fundo, em especial a LC nº 141/2012, a Lei nº 8080/1990 e as normas de planejamento e financiamento em saúde previstas nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 e nº 06/2017;
- b) Avaliar os planos para aplicação dos recursos apresentados pelos municípios a fim de verificar se há identidade de ações entre tais planos, os respectivos planos municipais de saúde e o plano estadual de saúde;
- c) Empenhar as transferências fundo a fundo nas ações orçamentárias em que efetivamente os recursos serão aplicados pelos municípios;
- d) Monitorar os resultados das metas estabelecidas pelos municípios com a aplicação desses recursos;
- e) Incluir no plano estadual de saúde, mediante prévia aprovação do Conselho Estadual de Saúde, as diretrizes, objetivos, metas e indicadores que se pretendem alcançar com a transferência de recursos do FTI aos municípios do interior;
- f) Avaliar em seu Relatório Anual de Gestão os impactos da política de transferência fundo a fundo adotada;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 36

- g) Tomar as medidas necessárias para informar corretamente ao Ministério da Saúde via SIOPS os gastos em saúde de acordo com suas subfunções.

II - ORIENTAR os Municípios do interior do Estado do Amazonas a:

- a) Criar uma fonte de recurso específica em seus sistemas de administração financeira e orçamentária para controlar os recursos transferidos fundo a fundo pelo Estado, inclusive os recursos da Fonte 160 "Recursos do FTI" em observância ao Art. 8º, § único da LRF;
- b) Utilizar uma conta específica de titularidade dos respectivos fundos municipais de saúde para recebimento dos recursos do FTI transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde para melhor controle e prestação de contas de sua aplicação, vedada a utilização das contas para recebimento dos recursos federais dos blocos de financiamento do SUS que, segundo o Art. 3º, § 1º da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 06/2017, devem ser movimentadas conforme regras específicas estabelecidas pelo Decreto nº 7507/2011;
- c) Apresentar à Secretaria de Estado da Saúde um planejamento para aplicação dos recursos do FTI recebidos por meio de transferência fundo a fundo apontando as diretrizes, objetivos, indicadores e metas que se pretendem alcançar e que estejam em conformidade com o plano municipal de saúde segregando as ações de acordo com as subfunções da função saúde a fim de que a Secretaria de Estado da Saúde possa empenhar adequadamente esses recursos e monitorar os resultados alcançados para cada meta estabelecida;
- d) Comprovar que as ações nas quais os recursos serão aplicados estão previstas em seus respectivos planos municipais de saúde e alterações, conforme aprovados pelos respectivos conselhos municipais de saúde;
- e) Não incluir em seu cálculo da aplicação mínima em saúde os recursos da Fonte 160 "Recursos do FTI" recebidos do Estado por meio de transferência fundo a fundo nem quaisquer outros recebidos de fontes externas haja vista a regra exaustiva prevista no Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Manaus, 26 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

